



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.799 - RS (2013/0218300-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA VIDOR PAESI
ADVOGADOS : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)
MAURICIO DAL AGNOL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. **2.** JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RUBRICA NÃO PLEITEADA PELO CREDOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constatado que a agravante, no tocante à insurgência quanto aos dividendos, não indicou os supostos dispositivos de lei tidos por violados, de rigor a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No que concerne aos juros sobre capital próprio, além da incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal afirmada na decisão monocrática, tem-se que carece o apelo extremo de interesse de agir, uma vez que tanto da decisão de primeiro grau quanto do acórdão se extrai que tal rubrica não foi incluída nos cálculos apresentados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.799 - RS (2013/0218300-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 191-193).

Em suas razões, sustenta a agravante que o recurso especial interposto "teve como objeto, entre outros fundamentos, o excesso de execução no cálculo do agravo, tendo sido expostas de maneira clara as razões do recurso, e devidamente fundamentado", asseverando que "do teor da Súmula 284 do STF não se extrai a obrigatoriedade da menção ao dispositivo de lei tido por violado" (e-STJ, fl. 202). Aduz que "da leitura do recurso especial interposto pela ora agravante compreende-se claramente as suas razões, ou seja, que os juros sobre capital próprio não são devidos e não devem compor o montante da condenação, na medida em que não pleiteado pela parte ora agravada, tampouco contemplada no título executivo. Admitir a inclusão da referida parcela no *quantum* viola a coisa julgada, além de abalar a segurança jurídica tão almejada pelos operadores do Direito" (e-STJ, fl. 202). Arremata dizendo que, sendo assim, "não há que se falar em deficiência de fundamentação e, por consequência, não se vislumbra a incidência da Súmula 284 do STF, que merece ser afastada" (e-STJ, fl. 202).

Busca, portanto, seja provida a presente insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.799 - RS (2013/0218300-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Confira-se o que ficou consignado na decisão monocrática agravada (e-STJ, fls. 191-193):

O presente recurso **não** merece prosperar.

Inicialmente, há de se destacar que a controvérsia dos presente autos diz respeito a um processo em fase de cumprimento de sentença, a qual é regida pelo princípio da fidelidade ao título.

Ocorre que, todavia, as razões do recurso especial interposto limitaram-se a suscitar, genericamente, excesso de execução no tocante (i) ao critério de apuração do diferencial acionário complementar e (ii) à inclusão, nos cálculos exequendos, de parcelas relativas a juros sobre capital próprio. Entretanto, a parte recorrente olvidou-se de vincular sua argumentação às **exatas disposições do título executivo**, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia.

Desta forma, a patente irregularidade formal do apelo especial interposto mostra-se suficiente para implicar o não conhecimento da presente súplica, ante o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

Súmula n. 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. RECURSO PROTELATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgRg no REsp 1.268.398/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 04/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alegação genérica de excesso de execução, sem correlação com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. (...).

3. (...).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgRg no REsp 1258394/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 9/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISIONAL E AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA AFASTADA.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Inviabilidade de se conhecer da alegação de ofensa à coisa julgada quando não observado o princípio da fidelidade ao título. Óbice da Súmula 284/STF.

(...)

4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(AgRg no REsp 1195433/RS, **3ª Turma**, de **minha relatoria**, DJe 14/09/2012)

Por fim, no que tange à *"questão pertinente aos dividendos"*, tem-se que a parte recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca e vinculada às razões recursais, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TRIÊNIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 408.204/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 29/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. TARIFA MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado pelo acórdão recorrido é condição de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 180.143/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe 5/9/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 1º da Resolução/STJ n.º 17/2013, **nego seguimento ao recurso especial.**

P. e l.

Neste agravo regimental sustenta a agravante, como visto no relatório, que o recurso especial interposto "teve como objeto, entre outros fundamentos, o excesso de execução no cálculo do agravo, tendo sido expostas de maneira clara as razões do recurso, e devidamente fundamentado", asseverando que "do teor da Súmula 284 do STF não se extrai a obrigatoriedade da menção ao dispositivo de lei tido por violado" (e-STJ, fl. 202). Aduz que "da leitura do recurso especial interposto pela ora agravante compreende-se claramente as suas razões, ou seja, que os juros sobre capital próprio não são devidos e não devem compor o montante da condenação, na medida em que não pleiteado pela parte ora agravada, tampouco contemplada no título executivo. Admitir a inclusão da referida parcela no *quantum* viola a coisa julgada, além de abalar a segurança jurídica tão almejada pelos operadores do Direito" (e-STJ, fl. 202). Arremata dizendo que, sendo assim, "não há que se falar em deficiência de fundamentação e, por consequência, não se vislumbra a incidência da súmula 284 do STF, que merece ser afastada" (grifei) (e-STJ, fl. 202).

Como se vê, insurge-se a agravante, na inicial do seu agravo interno, tão somente contra a parte da decisão monocrática que aplicou o enunciado n. 284 da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Supremo Tribunal Federal aos pontos relativos aos dividendos e aos juros sobre capital próprio.

Todavia, quanto aos dividendos, verifico que a agravante não indicou os supostos dispositivos de lei tidos por violados, o que atrai, de fato, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. 2. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA SÚMULA 371/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 3. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXPRESSA PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. CABIMENTO. 4. DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 656.389/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 24/06/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVIDENDOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA SUPOSTAMENTE VIOLADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal é incabível em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. STF, nos termos do que dispõe o art.

102, III, da Magna Carta.

2. A análise acerca do alegado excesso de execução em relação aos cálculos dos valores definidos pelas instâncias ordinárias importaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da controvérsia."

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 567.666/RS, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 23/04/2015)

Por fim, no que concerne aos juros sobre capital próprio, além da incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal afirmada na decisão monocrática, tem-se que carece o apelo extremo de interesse de agir. Explico.

É que tanto da decisão de primeiro grau quanto do acórdão se extrai que tal rubrica não foi incluída nos cálculos apresentados. Veja-se, respectivamente (e-STJ, fls. 37 e 76/77):

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO:

Nada há que se referir acerca da incidência dos juros sobre capital próprio, que sequer vieram incluídos nos cálculos apresentados pela parte.

Prejudicado o exame do pedido.

No que tange aos juros sobre o capital próprio, o entendimento desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que diferem dos dividendos, tratando-se de parcela autônoma cuja pretensão deve integrar o pedido e a causa de pedir da inicial, figurando condenação expressa na sentença nesse tocante.

Cito:

(...)

Na hipótese, como bem referido pelo julgador, a parte credora não fez incidir, na memória de cálculo apresentada, qualquer valor referente aos juros sobre o capital próprios (fls.425/430).

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0218300-6

AgRg no
REsp 1.389.799 / RS

Números Origem: 03973837520128217000 10600208013 111102712303 1404364820138217000
201302183006 3973837520128217000 695355520138217000 70050907906
70053449104 70054158092

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIA VIDOR PAESI
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA VIDOR PAESI
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.